



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Março 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- QREN - Reavaliação de Financiamentos

2. Contencioso Civil e Penal

- Prática de Atos Processuais pelo MP - Prazo Adicional
- Qualificação da Insolvência Como Culposa Por Factos Ocorridos Após a Sua Declaração
- Insuficiência de Inquérito - Factos que Integram a Acusação

3. Laboral e Social

- Período Experimental - Abuso de Direito
- Comissão de Serviço - Admissibilidade de Termo Certo
- Despedimento por Justa Causa - Dever de Reserva e Confidencialidade
- Proteção na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores por Conta de Outrem
- Proteção na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes

4. Público

- Concessão pelo Estado de Garantias Pessoais

5. Financeiro

- Venda a Descoberto e Certos Aspectos dos Swaps de Risco de Incumprimento
- Consulta Pública da ESMA Sobre ETF's e Outras Questões Relacionados com OICVM
- Questionário Referente a Operações de Depósito e Levantamento de Notas de Euro não Facetadas e não Orientadas
- Prorrogação do Prazo de Início de Acesso a Informação Constante do Registo Central do ISP
- Deveres Legais de Diligência dos Seguradores Relativamente aos "Seguros de Proteção ao Crédito"
- Resolução Automática dos Contratos Relativos a Serviços Financeiros Celebrados Através de Meios de Comunicação à Distância

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Seguro de Créditos Marítimos
- Segurança Marítima: Prevenção da Poluição
- Segurança Marítima: Tráfego de Navios
- Equipamentos Marítimos

7. Concorrência

- Aprovação da Nova Lei da Concorrência pela Assembleia da República em 22 de Março de 2012
- Indeferimento pelo Tribunal Geral da UE do Recurso da Telefónica Contra a Decisão de Abuso de Posição Dominante por Parte da Comissão
- Comissão Sancionou Produtores de Caixilhos para Janelas por Práticas de Cartel
- Comissão Sancionou Empresas de Transitários por Práticas de Cartel
- Comissão Sancionou Empresas no Sector da Energia por Obstrução às Inspeções Realizadas pela Comissão

8. Fiscal

- Regulamentação da Contribuição Sobre o Setor Bancário

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

QREN - Reavaliação de Financiamentos

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2012, de 1 de março (DR 54, SÉRIE I, de 15 de março de 2012)

Foi publicada em DR a Resolução n.º 33/2012 do Conselho de Ministros, nos termos da qual este resolveu, em particular (i) determinar às autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos e dos programas operacionais regionais do Continente do Quadro de Referência Estratégico Nacional ("QREN") que procedam à rescisão, nos termos legais aplicáveis, dos contratos de financiamento ou das decisões de aprovação relativas às operações aprovadas há mais de 6 meses que não tenham evidenciado, à data de entrada em vigor da presente resolução, o início da sua execução física e financeira, bem como (ii) determinar às autoridades de gestão que procedam, no prazo máximo de 30 dias, à reavaliação de todas as operações aprovadas há 6 meses ou mais e que tenham, à data de entrada em vigor da presente resolução, uma execução financeira registada inferior a 10%, tendo em vista a rescisão, nos termos legais aplicáveis, dos respetivos contratos de financiamento ou a sua reprogramação financeira e temporal, de acordo com as condições financeiras para a sua concretização a evidenciar pelos respetivos promotores.

Esta Resolução entrou em vigor dia 15 de março de 2012.

2. Contencioso Civil e Penal

Prática de Atos Processuais pelo MP - Prazo Adicional

Acórdão n.º 33/2012 - Tribunal Constitucional (DR 47, SÉRIE II, de 6 de março de 2012)

O acórdão em apreço resultou de recurso interposto de um acórdão do STJ que, confirmando o entendimento do TRG, considerou ser tempestivo o recurso de uma decisão de primeira instância apresentado pelo MP, nos três dias subsequentes ao termo do prazo previsto por lei, apesar de não ter emitido previamente uma declaração de que ia fazer uso dessa faculdade.

Nas suas alegações, e socorrendo-se do Acórdão n.º 355/2001 do TC, a recorrente salientou que o MP está isento do pagamento de multas e custas (ao contrário das partes) e que, sem a prescrição de outras formalidades - como a de emissão de uma mera declaração -, o recurso por parte deste à faculdade prevista no artigo 145.º, n.ºs 5 e 6 do CPC consubstancia um privilégio injustificado face aos demais intervenientes processuais, por corresponder a uma dilação do prazo para a prática de qualquer ato e, portanto, violador dos artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP, respeitantes ao princípio da igualdade e ao direito a um processo equitativo.

Por seu turno, o MP alegou que a validade do ato praticado no prazo de três dias do respetivo prazo perentório não depende, para qualquer dos intervenientes processuais, de qualquer conduta processual anterior à sua prática e que mesmo o pagamento de multa ocorre concomitantemente com (ou após) a prática do ato. Assim, a prática do ato (neste caso, a apresentação do recurso) pelo MP será suficiente enquanto manifestação da vontade de beneficiar da faculdade concedida por lei.

Apreciando a questão, o TC chamou à colação o Acórdão n.º 59/91 do mesmo Tribunal, salientando que este se tinha pronunciado pela conformidade constitucional da interpretação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do CPC. Entendeu o TC nesse acórdão que não se verificava qualquer desigualdade de armas entre as partes e que a única diferença entre a posição do MP e os demais intervenientes processuais reside no facto de o mesmo estar isento do pagamento de multa, não podendo equiparar-se a ausência de manifestação de vontade anterior à prática do ato à omissão de pagamento de multa pelos demais intervenientes processuais. Acrescentou, ainda, o TC que a declaração do MP de pretender praticar o ato após o decurso do prazo perentório nada acrescenta à disciplina processual, nem tem qualquer importância simbólica.

Deste modo, o TC negou provimento ao recurso e não julgou inconstitucional o artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, quando interpretado no sentido de ser admissível a prática de atos processuais pelo MP, dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sem que a sua validade fique dependente da emissão de uma declaração no sentido de pretender praticar o ato nesses três dias, por violação dos princípios da igualdade e do direito a um processo equitativo, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da CRP.

*Qualificação da Insolvência como Culposa por Factos Ocorridos Após a Sua Declaração
Acórdão n.º 70/2012 - Tribunal Constitucional (DR 51, SÉRIE II, de 12 de março de 2012)*

A decisão em apreço resultou do recurso interposto pelo MP de uma decisão do TRG, que recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação do artigo 186.º, n.º 2, alínea i) do CIRE, que determina a presunção como culposa da insolvência em que os administradores do devedor incumprem, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração, até à data da elaboração do parecer do administrador de insolvência com a proposta de qualificação da insolvência.

Entendeu o TRG que, não obstante ter ficado provado que o sócio-gerente não tinha fornecido ao administrador da insolvência os elementos constantes do artigo 24.º, n.º 1, do CIRE, nem informado os autos de qualquer dado relevante, não se poderia operar a cominação prevista no artigo 186.º, n.º 1, i.e., a qualificação da insolvência como culposa. Isto porque a consequência de qualificação da insolvência como culposa, por faltas cometidas após o início do respetivo processo, e mesmo depois de a insolvência estar decretada, é violadora do princípio do Estado de Direito Democrático, e do princípio da proporcionalidade, constante do artigo 13.º da CRP, bem como do princípio da igualdade, uma vez que sujeita às mesmas consequências legais, por um lado, os atos praticados em tal fase e, por outro lado, os que estão na origem ou agravamento da situação de insolvência.

Através de voto de vencido, ficou salientado não ser despiciendo que a falta de colaboração possa implicar perda de bens que deveriam ser apreendidos, agravando a situação de insolvência.

O TC considerou que as várias alíneas do n.º 2 do artigo 186.º não formam um bloco homogéneo e que a insolvência culposa está sujeita a um regime próprio, punitivo e dissuasor de práticas violadoras de deveres funcionais dos administradores. Do mesmo modo, o TC não viu diferença substancial (e violadora do princípio da igualdade) entre o objetivo de prevenção (i) de atos geradores da situação de insolvência ou (ii) de omissões que, depois da situação estar criada, obstaculizam o andamento do respetivo processo ou conduzem a um agravamento de tal insolvência.

O TC teve nomeadamente em conta que a inserção sistemática da alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE se justifica na medida em que funciona como “norma de salvaguarda” do regime da insolvência culposa, pois a falta de colaboração do obrigado pode impedir a própria aplicação do regime, quando tal se justifique.

Adicionalmente, entendeu o TC que uma sanção de natureza pessoal (incidente no âmbito profissional em que se verificou a falta de cumprimento), temporária e a fixar pelo juiz dentro de uma ampla moldura, não é desproporcionada, considerando o

relevo e o significado para o processo de insolvência dos deveres em causa e que o comportamento sancionado descredibiliza para o exercício da função quem nele incorre.

Nestes termos, o TC ordenou a reforma da decisão recorrida e não julgou inconstitucional a norma da alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE.

Insuficiência de Inquérito - Factos que Integram Acusação

Acórdão n.º 72/2012 - Tribunal Constitucional (DR 51, SÉRIE II, de 12 de março de 2012)

No presente caso, o recorrente (e arguido) arguiu a nulidade da decisão instrutória que o pronunciou pela prática de vários crimes, uma vez que em sede de primeiro interrogatório judicial foi confrontado com 23 factos ilícitos e acabou por ser formalmente acusado de 138 factos.

Alegou o recorrente que, de acordo com o artigo 272.º, do CPP, sendo o interrogatório do arguido um ato processual obrigatório, impõe-se aí a comunicação de todos os factos concretos imputados ao arguido e as circunstâncias inerentes aos mesmos, nos termos dos artigos 141.º, n.º 4, alínea c), e 144.º, ambos do CPP, o que não ocorreu no caso concreto. Deste modo, verificou-se uma nulidade, de acordo com o artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP, já que o Arguido não teve qualquer possibilidade para se defender dos factos de que foi acusado.

Por estas razões, o recorrente solicitou a declaração da inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 141.º, n.º 4, alínea c), 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), e 144.º, todos do CPP, no sentido "*de que não constitui nulidade, por insuficiência do Inquérito, o não confronto do arguido, em Interrogatório, com factos concretos que venham a ser inseridos no Despacho de Acusação contra o mesmo deduzido, por violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas (art.º 32, da C.R.P.)*".

O MP contra-alegou, referindo que, não só o arguido não demonstrou não ter sido confrontado com todos os factos em sede de interrogatório, como o artigo 141.º do CPP impõe apenas que o arguido seja informado do crime de que é acusado, dos principais indícios da prática do mesmo e das razões que legitimam tal suspeita.

Adicionalmente, o MP alegou que o arguido teve a oportunidade de contraditar os factos que lhe tinham sido imputados no debate instrutório e, novamente, durante a fase de julgamento.

Na sua pronúncia, o TC entendeu que não há imposição constitucional de audiência contraditória do arguido durante a fase de inquérito, desde logo porque o artigo 32.º da CRP determina que só os atos instrutórios que a lei determine estão subordinados

ao princípio do contraditório, sem prejuízo de os artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 1, da CRP imporem que ao arguido sejam comunicadas todas as causas que determinaram a detenção - tal como já havia considerado anteriormente o mesmo Tribunal.

O TC considerou também que o recorrente não contestou a suficiência dos factos que lhe foram comunicados, nem que deles se pudesse defender. A questão que o preocupava, era, sim, a ilicitude de ser confrontado na acusação com factos com que não foi confrontado durante o inquérito. Ora, entendeu o TC que não é exigível que no interrogatório seja dado ao arguido um conhecimento irrestrito e total de todos os factos e meios de prova em causa. Nomeadamente, é necessário ponderar se a divulgação dos mesmos não afeta gravemente a investigação ou cria perigo para a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime.

Por último, o TC não ignorou que, em vista dos direitos de intervenção/participação processual que assistem ao arguido (nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, do CPP), o conhecimento dos factos e meios de prova possibilitam que o mesmo melhor se defenda e exerça tais direitos processuais. Nem que, embora não resulte da CRP a necessidade de dar conhecimento preciso de todos os factos que venham a ser inseridos na acusação, em momento anterior à formulação desta, não pode o arguido deixar de conhecer os factos essenciais aí a verter ou aí vertidos. No entanto, o TC entendeu que, quando assim acontece, não é violado o artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Deste modo, o TC negou provimento ao recurso, não julgando inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), 141.º, n.º 4, alínea c), e 144.º, todos do CPP.

3. Laboral e Social

Período Experimental - Abuso de Direito

Acórdão de 5 de março de 2012 (Processo n.º 1114/09.7TTPRT.P1) - Tribunal da Relação do Porto

No acórdão em apreço, o TRP veio resolver um litígio resultante da cessação do contrato de trabalho de trabalhadora contratada para prestar atividade de cozinheira com base na invocação por parte da empresa da pendência do período experimental.

O TRP decidiu de acordo com a pretensão da trabalhadora, mantendo a condenação por despedimento ilícito da 1.ª instância.

O período experimental corresponde a um período de tempo, no início do contrato, durante o qual as partes podem "*ponderar o seu interesse na manutenção do contrato em causa*", podendo a sua cessação ser provocada por qualquer delas sem invocar justa causa, sem aviso prévio e sem qualquer indemnização.

No entanto, o TRP concordou com a análise do tribunal a quo de que a denúncia do contrato por parte da entidade empregadora durante o período experimental apenas é possível caso o empregador dê ao trabalhador "*a possibilidade de demonstrar as suas qualidades ou aptidões para o desempenho das funções para as quais foi contratado*" e caso este tenha oportunidade para efetivamente desempenhar essas funções.

No caso vertente, o TRP considerou que a trabalhadora prestou trabalho por um muito breve período de tempo e fora do âmbito das funções para as quais havia sido contratada, ao que acresce que a empresa teve este comportamento com outros trabalhadores, com o resultado de ficar sem qualquer trabalhador ao seu serviço, anunciando posteriormente a ausência de encargos ou passivos em anúncio de trespasse.

Deste modo, a denúncia invocando a pendência do período experimental foi considerada objetivamente violadora dos limites da boa fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do instituto, constituindo assim abuso de direito. Assim, a figura da denúncia foi reconduzida à figura do despedimento ilícito, resultando na condenação em indemnização da entidade empregadora.

Comissão de Serviço - Admissibilidade de Termo Certo

Acórdão de 7 de março de 2012 (Processo n.º 171/11.OTTPDL.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

O TRL veio, no acórdão em referência, decidir sobre a validade e a eficácia de cláusula que determina a aposição de termo certo em contrato de comissão de serviço. Em causa encontrava-se um contrato de comissão de serviço ao qual tinha sido aposto cláusula de fixação de termo certo e que a entidade empregadora procurava fazer cessar por caducidade e sem pagar qualquer compensação.

O TRL levantou dúvidas quanto à admissibilidade desta cláusula em contrato de comissão de serviço, quer porque o contrato pressupõe a existência de uma relação de especial confiança, sendo difícil considerar que a especial confiança possa existir apenas num determinado período previamente determinado, quer porque o contrato de comissão de serviço pode ser objeto de denúncia a todo o tempo.

O TRL acabou por considerar que, mesmo considerando-se a cláusula "*juridicamente concebível*", esta seria sempre meramente indicativa, e seria sempre necessário renunciar ao contrato nos termos legais, com o pagamento da respetiva indemnização.

O TRL considerou ainda que, mesmo admitindo-se a validade da cláusula enquanto cláusula de fixação de termo certo, esta não se enquadrava nas circunstâncias que a lei determina como necessárias para que a afixação de uma dessas cláusulas seja possível. Assim, a cláusula seria nula, pelo que sempre teria de haver lugar a denúncia e a indemnização.

Finalmente, o TRL considerou que mesmo considerando a cláusula absolutamente válida, sempre seria necessário pagar uma indemnização pela caducidade do contrato por falta de interesse da entidade empregadora na sua renovação.

O TRL defendeu a este propósito que existe um risco real de que, caso a solução fosse outra, os trabalhadores poderiam acabar por celebrar contratos a termo certo sem que essa fosse a sua real vontade, acabando desprotegidos em caso de cessação do contrato, devendo a compensação ser encarada como um "*preço*" a pagar pelo empregador por intervenções lícitas".

Assim, o TRL considerou que, por qualquer uma das linhas argumentativas acima referidas, a entidade empregadora deveria pagar uma compensação pela cessação do contrato de comissão de serviço quando esta ocorre por sua iniciativa.

Despedimento por Justa Causa - Dever de Reserva e Confidencialidade

Acórdão de 7 de março de 2012 (Processo n.º 24163/09.OT2SNT.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

O TRL veio, no acórdão em referência, dirimir litígio entre uma empresa e sua trabalhadora, tendo esta sido despedida com base no conteúdo de mensagens trocadas através de MSN Messenger/Windows Live Messenger. Em causa encontrava-se o direito à liberdade de expressão da trabalhadora e o dever de reserva da intimidade da sua vida privada por parte da empresa.

Não se tendo dado como provado que a entidade empregadora havia elaborado regulamentos internos sobre a utilização da Internet, o tribunal equiparou o acesso da empresa às trocas de mensagens da trabalhadora e três amigas e namorado/marido, gravadas no servidor da empresa, a "escutas ilegais".

O direito à liberdade expressão e opinião inclui um direito a que a privacidade das conversas em ambientes restritos e reservados com familiares e/ou amigos sejam

respeitadas. O TRL acrescenta ainda que o teor dessas conversas tenderá a ser menos cândido e direto devido à confiança mútua dos participantes.

O TRL concluiu ainda pela inexistência de indícios de que das conversas da trabalhadora tenham resultado prejuízos sérios para a empresa e valorizou o facto de a ficha disciplinar da trabalhadora não conter nenhuma referência a infração disciplinar ao longo dos oito anos em que esta trabalhou na empresa.

Assim, o TRL decidiu que não existia justa causa para despedimento assente nas referidas conversas.

Proteção na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores por Conta de Outrem

Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março (DR 54, SÉRIE I, de 15 de março de 2012)

Este Decreto-Lei procede à alteração do regime jurídico da proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e estabelece um regime transitório e excecional de apoio aos desempregados com filhos a cargo (para vigorar até dia 31 de dezembro de 2012).

O referido regime transitório e excecional de apoio aos desempregados com filhos a cargo consiste na majoração em 10% do montante diário do subsídio de desemprego, nas seguintes situações: (i) quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo, sendo neste caso a majoração de 10% aplicável a cada um dos beneficiários e (ii) quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não afigure pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

Quanto ao regime geral e para todos os beneficiários de subsídio de desemprego, as principais alterações são as seguintes:

(i) O montante mensal máximo do valor do subsídio de desemprego passa para duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais ("IAS"), ou seja, € 1.048,05 (para o ano de 2012);

(ii) O montante do subsídio de desemprego irá sofrer uma redução de 10% após 180 dias de concessão;

(iii) O prazo de garantia para a atribuição do subsídio de desemprego é agora de 360 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego;

(iv) Os períodos de concessão do subsídio de desemprego são reduzidos (sendo a redução apenas aplicável às concessões posteriores a 1 de abril de 2012);

(v) Os períodos de concessão sofrerão uma majoração em função da carreira contributiva no período imediatamente anterior à data do desemprego, dependendo da idade do beneficiário.

O Decreto-Lei em referência entrou em vigor no dia 1 de abril.

Proteção na Eventualidade de Desemprego - Trabalhadores Independentes

Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março (DR 54, SÉRIE I, de 15 de março de 2012)

O presente Decreto-Lei estabelece o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma só entidade.

O regime abrange trabalhadores independentes que, no mesmo ano civil, obtenham, da mesma entidade contratante com atividade empresarial, seja ela uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular, 80% ou mais do valor total anual dos rendimentos resultantes da sua prestação de serviços.

A proteção social estabelecida por este regime traduz-se na atribuição de:

(i) Subsídio por cessação de atividade, desde que se verifique cessação involuntária da atividade independente por cessação de contrato de prestação de serviços; cumprimento do prazo de garantia estabelecido; cumprimento da obrigação contributiva das entidades contratantes em pelo menos dois anos civis, sendo um deles o ano imediatamente anterior ao da cessação do contrato; situação de dependência económica do trabalhador independente à data da cessação da prestação de serviços; inscrição no centro de emprego na área de residência, para efeitos de emprego.

(ii) Subsídio parcial por cessação de atividade, nos casos em que os requisitos acima estejam preenchidos, mas em que: o trabalhador independente mantenha atividade profissional correspondente a 20% ou menos do valor anual total dos seus rendimentos de trabalho após a cessação do contrato de prestação de serviços; se faça prova do tipo de atividade exercida e da retribuição mensal do trabalho por conta de outrem a tempo parcial ou do montante ilíquido da atividade independente.

O direito à proteção não é reconhecido a beneficiários que, à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços, tenham idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que se encontre cumprido o respetivo prazo de garantia, não

se aplicando neste âmbito o regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2012.

4. Público

Concessão pelo Estado de Garantias Pessoais

Portaria n.º 80/2012, de 27 de março (DR 62, SÉRIE I, de 27 de março de 2012)

A presente portaria visa a atualização da regulamentação atualmente em vigor relativamente à concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, na sequência da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2011/C 356/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 6 de dezembro, sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira.

Neste sentido, a presente portaria, altera a determinação do custo da garantia para refletir a situação relativa da instituição requerente face aos seus pares europeus e a situação relativa do Estado que concede a garantia face a um conjunto representativo de países europeus.

Adicionalmente, é alargado o prazo para a concessão de garantia pessoal do Estado para cinco anos, podendo atingir os sete anos, no caso de a garantia ser concedida para efeitos da emissão de obrigações hipotecárias ou de obrigações sobre o setor público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março.

5. Financeiro

Venda a Descoberto e Certos Aspetos dos Swaps de Risco de Incumprimento

Regulamento n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (JOUE, L 86/2012, de 24 de março de 2012)

O presente Regulamento foi aprovado com o fim de garantir o funcionamento adequado do mercado interno e melhorar as condições desse funcionamento, nomeadamente no que diz respeito aos mercados financeiros, e assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e investidores, aplicando-se a (i) instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação da UE; (ii) derivados relacionados com um instrumentos financeiro, mesmo quando negociados fora de uma plataforma de negociação; (iii) instrumentos de dívida emitidos por um Estado-Membro e derivados relacionados com tais instrumentos de dívida emitidos por um Estado-Membro ou pela UE ou a eles referentes.

De acordo com o Regulamento, é considerada uma posição curta sobre o capital social emitido ou sobre a dívida soberana emitida uma posição resultante de qualquer das seguintes situações: (i) venda a descoberto de uma ação emitida por uma sociedade ou de um instrumento de dívida emitido por um emitente soberano; e (ii) celebração de uma transação que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto dos referidos em (i), sempre que o efeito ou um dos efeitos da transação seja o de conferir uma vantagem financeira a pessoa singular ou coletiva que participou nessa transação em caso de diminuição do preço ou do valor da ação ou instrumento de dívida.

Por sua vez, é considerada posição longa sobre o capital social emitido ou sobre a dívida soberana emitida uma posição resultante de qualquer das seguintes situações: (i) titularidade de uma ação emitida por uma sociedade ou de um instrumento de dívida emitido por um emitente soberano; e (ii) celebração de uma transação que cria ou está relacionada com um instrumento financeiro distinto dos referidos em (i), sempre que o efeito ou um dos efeitos dessa transação seja o de conferir uma vantagem financeira à pessoa singular ou coletiva que participou nessa transação em caso de aumento do preço ou do valor da ação ou instrumento da dívida.

No que concerne a *swaps* de risco de incumprimento soberano, o Regulamento estabelece que se considera existir uma posição não coberta num instrumento desta natureza quando este não seja utilizado como cobertura contra: (i) o risco de incumprimento pelo emitente, nos casos em que o seu titular detém uma posição longa sobre a dívida soberana do emitente ao qual o *swap* de incumprimento soberano diz respeito; ou (ii) o risco de desvalorização da dívida soberana nos casos em que o seu titular seja titular de ativos ou passivos, incluindo de forma não exaustiva contratos financeiros, uma carteira de ativos ou obrigações financeiras cujo valor tenha uma correlação com o valor da dívida soberana.

Adicionalmente, o Regulamento vem estabelecer um conjunto de limitações à realização de operações a descoberto, determinando que os titulares de ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação e de dívida soberana, só podem vender a descoberto essas posições caso se verifique uma das condições seguintes: (i) o titular ter tomado de empréstimo as ações, a dívida soberana, ou

disposições alternativas que tenham um efeito jurídico equivalente a estas; (ii) o titular ter celebrado um acordo para tomar de empréstimo as ações ou a dívida soberana ou ter outro título executivo, resultante de contrato ou da lei, à transferência da propriedade de um número correspondente de valores mobiliários da mesma categoria de modo a que a liquidação possa ser efetuada no momento devido; ou (iii) o titular ter estabelecido com um terceiro um mecanismo nos termos do qual esse terceiro confirma que as ações ou a dívida soberana foi localizada ou tem uma expectativa razoável de que a liquidação possa ser efetuada no momento devido.

Por fim, cumpre salientar que o Regulamento estipula que as pessoas singulares ou coletivas só podem concluir transações de *swaps* de risco de incumprimento soberano se tais transações não conduzirem a uma posição não coberta num *swap* de risco de incumprimento soberano. Sem prejuízo do exposto, as autoridades competentes poderão suspender temporariamente estas restrições se, com base em fundamentos objetivos, considerarem que o respetivo mercado de dívida soberana não está a funcionar convenientemente e que essas restrições poderiam ter um impacto negativo sobre o mercado de *swaps* de risco de incumprimento soberano, sobretudo por aumentarem o custo da dívida para os emitentes soberanos ou afetarem a capacidade dos emitentes soberanos de emitir nova dívida. Os referidos fundamentos baseiam-se nos seguintes indicadores: (i) taxa de juro da dívida soberana elevada ou crescente; (ii) alargamento do *spread* da taxa de juro da dívida soberana em relação à dívida soberana de outros emitentes soberanos; (iii) alargamento do *spread* do *swap* de risco de incumprimento soberano em relação à própria curva e em relação a outros emitentes soberanos; (iv) tempestividade do regresso do preço da dívida soberana ao seu equilíbrio original após uma transação avultada; (v) montantes de dívida soberana que é possível negociar.

Consulta Pública da ESMA Sobre ETF's e Outras Questões Relacionados com OICVM

Consulta Pública ESMA/2012/44, terminada em 30 de março de 2012

A *European Securities Market Authority* ("ESMA") iniciou um procedimento de consulta pública das suas propostas para orientações em matéria de *Exchange Traded Funds's* ("ETF's"), Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários ("OICVM") ligados a índices, técnicas de gestão eficiente da carteira, *swaps* de retorno absoluto e estratégias de índices para OICVM.

Esta consulta pública surge no contexto da utilização, por ETF's e outros OICVM, de técnicas ou estruturas de investimento cada vez mais complexas, sobretudo na comercialização retalhista de produtos complexos.

No texto da consulta, a ESMA lembra que a Diretiva 2004/39/CE - Diretiva de Mercados e Instrumentos Financeiros ("DMIF") -, trata todos os OICVM automaticamente como instrumentos não complexos para efeitos do teste de pertinência. A proposta da Comissão para revisão da DMIF sugere a remoção dos OICVM estruturados, tal como definidos no Regulamento da Comissão n.º 582/2010, de 1 de julho de 2010, do objeto dos instrumentos que são considerados automaticamente como não-complexos.

Por fim, é sugerida a inclusão de informação adicional nos prospetos relativos a OICVM que apresentam estruturas mais complexas.

Questionário Referente a Operações de Depósito e Levantamento de Notas de Euro Não Facetadas e Não Orientadas

Carta-Circular n.º 10/2012/DET, de 26 de março de 2012 - Banco de Portugal

Um ano após a implementação do regime experimental de entrega e levantamento de notas não facetadas e não orientadas nas tesourarias das Delegações Regionais da Madeira e dos Açores, o BdP pretende proceder à avaliação do projeto, nomeadamente quanto ao grau de participação das instituições e a possibilidade de alargamento a outras tesourarias do BdP.

Para esse efeito, o BdP fez circular um questionário pelas instituições de crédito destinatárias do serviço de levantamento e depósito de notas de euro.

Prorrogação do Prazo de Início de Acesso a Informação Constante do Registo Central do ISP

Norma Regulamentar n.º 3/2012-R, de 8 de março de 2012 - Instituto de Seguros de Portugal

A Norma Regulamentar do ISP n.º 3/2012-R procedeu à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2012-R, de 14 de outubro, tendo prorrogado o prazo fixado para as empresas de seguros darem cumprimento integral aos deveres de acesso a informação constante do registo central do ISP para 1 de janeiro de 2013.

Deveres Legais de Diligência dos Seguradores Relativamente aos “Seguros de Proteção ao Crédito”

Circular n.º 2/2012, de 1 de março de 2012 - Instituto de Seguros de Portugal

O ISP divulgou um conjunto de princípios e regras no âmbito dos designados “seguros de proteção ao crédito” cuja observância, pelas empresas de seguros, considera essencial.

Em matéria de desenho do produto, a empresa de seguros deve identificar, de forma rigorosa, o respetivo público-alvo e as correspondentes necessidades (i.e., o perfil do segurado). Por seu lado, o desenho dos produtos não deve criar obstáculos indevidos à substituição de segurador.

No âmbito da informação e esclarecimento pré-contratual, a empresa de seguros deve ter particular cuidado na explicitação pré-contratual dos conceitos jurídicos específicos envolvidos na delimitação das coberturas e exclusões, bem como diligenciar pelo efetivo cumprimento dos deveres de informação pré-contratual.

Quanto à redação das apólices, deverá ser evitado o uso de expressões vagas ou ambíguas nos clausulados, em especial quando está em causa a redação das definições, exclusões ou cláusulas limitativas de coberturas. Por outro lado, as coberturas de incapacidade ou de desemprego devem ser delimitadas positivamente, com vista a alcançar uma maior transparência.

Por último, e quanto a práticas de subscrição, a empresa de seguros deve, no momento da subscrição ou da adesão, certificar-se da correspondência entre as condições pessoais dos proponentes e aquelas que são exigidas para a subscrição ou adesão.

Resolução Automática dos Contratos Relativos a Serviços Financeiros Celebrados Através de Meios de Comunicação à Distância

Decreto n.º 38/XII, de 1 de março (Diário da Assembleia da República 131, SÉRIE II-A, de 1 de março de 2012)

O Decreto n.º 38/XII introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância pelos prestadores autorizados a exercer a sua atividade em Portugal.

Por outro lado, este diploma transpõe ainda parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros a consumidores.

Nestes termos, o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006 passou a ter a seguinte redação: *“Num contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro a que esteja de alguma forma anexado um outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, o contrato anexo considera-se automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior”*.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Seguro de Créditos Marítimos

Decreto-Lei n.º 50/2012, de 2 de março (DR 45, SÉRIE I, de 2 de março de 2012)

O Decreto-Lei n.º 50/2012, de 2 de março, procede à transposição da Diretiva n.º 2009/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos. A subscrição obrigatória de seguro em matéria de créditos marítimos inscreve-se no objetivo de maior responsabilização de todos os operadores marítimos, prosseguido pela política comunitária de transportes marítimos.

Em termos genéricos, o Decreto-Lei 50/2012 aplica-se aos navios de arqueação bruta igual ou superior a 300 que arvoem a bandeira nacional; que se dirijam a um porto ou fundeadouro nacional, independentemente da bandeira que arvoem; ou que entrem no mar territorial de Portugal.

O seguro que estes navios ficam obrigados a subscrever cobre diversos créditos marítimos sujeitos a limitação nos termos da Convenção de 1976 sobre a Limitação da Responsabilidade em Matéria de Créditos Marítimos, aprovada pela Organização Marítima Internacional, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de 1996 (“Convenção de 1996”). De forma sumária, o seguro em causa destina-se a cobrir: (i) créditos por morte, por lesões corporais, por perdas e por danos de bens; (ii) créditos por prejuízos resultantes de atrasos no transporte marítimo das cargas dos passageiros ou das suas bagagens; (iii) créditos por prejuízos resultantes de direitos de natureza extracontratual e diretamente relacionados com a exploração do navio; (iv) créditos

por um navio afundado, naufragado, encalhado ou abandonado; (v) créditos por a carga de um navio ter sido removida ou destruída; (vi) créditos suscitados por outra pessoa, que não a responsável pelas medidas tomadas para prevenir ou reduzir um dano, pelo qual a pessoa responsável pode limitar a sua responsabilidade, em conformidade com a Convenção de 1996, e bem assim por danos posteriores causados pelas medidas tomadas. Por outro lado, o montante do seguro por incidente é igual, em todos os navios, ao montante máximo aplicável para a limitação da responsabilidade estabelecido na Convenção de 1996.

Por outra banda, os certificados que comprovam a existência do seguro devem permanecer sempre a bordo do navio, estando previsto o controlo dos referidos certificados mediante inspeções, bem como consequências para a não verificação da validade e eficácia dos certificados, consistentes na expulsão do porto. Em acréscimo, o Decreto-Lei 50/2012 fixa um regime contraordenacional que sanciona, nomeadamente, a navegação sem o certificado do seguro, a prestação de informações falsas ou incorretas às autoridades competentes sobre as reais condições de avaria ou de acidente do navio e o não acatamento da decisão de expulsão exarada pelo capitão do porto.

O Decreto-Lei 50/2012 entrou em vigor a 3 de março de 2012.

Segurança Marítima: Prevenção da Poluição

Decreto-Lei n.º 51/2012, de 6 de março (DR 47, SÉRIE I, de 6 de março de 2012)

O Decreto-Lei n.º 51/2012, de 6 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira. Neste sentido, insere-se nas medidas destinadas a reforçar a segurança do transporte marítimo de mercadorias e de passageiros, bem como a proteção do meio ambiente. Com efeito, verificam-se ainda diferentes níveis de segurança e prevenção da poluição em função da bandeira, o que para além de significar que existem riscos relevantes de acidente e de danos ao meio ambiente, significa também que há margem para concorrência desleal entre as empresas de transporte marítimo.

Assim, o Decreto-Lei 51/2012 estabelece, entre outras, regras relativas à autorização emitida pela administração marítima nacional para que um navio que arvore bandeira portuguesa possa operar; normas sobre a colaboração com outras administrações marítimas; normas sobre a conservação de dados relativos a navios nacionais e regras sobre a detenção de navios de bandeira nacional. Por outro lado, o Decreto-Lei 51/2012 versa também sobre o sistema de gestão para a qualidade e o sistema

voluntário de auditorias da Organização Marítima Internacional, bem como sobre a comunicação de informações e relatórios.

O Decreto-Lei 51/2012 entrou em vigor a 7 de março de 2012.

Segurança Marítima: Tráfego de Navios

Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março (DR 48, SÉRIE I, de 7 de março de 2012)

O Decreto-Lei n.º 52/2012, de 7 de março de 2012, vem alterar o Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, ao transpor a Diretiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios.

A Diretiva 2009/17/CE logrou, assim, alterar a Diretiva 2002/56/CE para dar arrimo a novos dispositivos técnicos e assegurar a coerência de políticas nacionais, mormente em matéria de planos para o acolhimento de navios em dificuldade. Assim, a Diretiva 2009/17/CE dispõe no sentido do reforço do acompanhamento dos navios através do sistema SafeSeaNet (sistema comunitário de intercâmbio de informações marítimas), do estabelecimento de um quadro reforçado para o acolhimento em locais de refúgio dos navios em dificuldade, bem como da instalação e utilização de equipamentos de identificação automática de navios (AIS) a bordo das embarcações de pesca. Na sua senda, o Decreto-Lei 52/2012 procura refletir estas alterações no domínio interno.

O Decreto-Lei 52/2012 entrou em vigor a 8 de março de 2012.

Equipamentos Marítimos

Decreto-Lei n.º 53/2012, de 8 de março (DR 49, SÉRIE I, de 8 de março de 2012)

O Decreto-Lei n.º 53/2012, de 8 de março de 2012, altera o anexo do Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, transpondo a Diretiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de outubro de 2010, que substitui o anexo A da Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1996. Mediante esta alteração legislativa, são assim introduzidas novas normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

O Decreto-Lei 53/2012 entrou em vigor a 13 de março de 2012.

7. Concorrência

Aprovação da Nova Lei da Concorrência pela Assembleia da República em 22 de Março de 2012

A Assembleia da República aprovou o novo regime jurídico da concorrência vigente em Portugal (“Lei da Concorrência”). A nova Lei da Concorrência não foi ainda publicada, mas, em face da sua relevância, daremos já conta das alterações mais relevantes incluídas no diploma aprovado, sem prejuízo de retomarmos este tema após a publicação da lei na sua forma final.

O novo regime da concorrência irá substituir a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, que será revogada. Para além deste diploma, a nova Lei da Concorrência revogará também a Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, que de momento estabelece o regime jurídico da dispensa e da atenuação especial da coima em processos de contraordenação por infração às normas nacionais de concorrência (“Estatuto da Clemência”), regime este que será integrado na futura Lei da Concorrência.

A Lei da Concorrência surge na sequência do Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, relativo à concessão de assistência financeira a Portugal, que prevê o reforço da regulação da concorrência por parte da entidade competente para o efeito em Portugal, a AdC, prevendo expressamente o referido documento uma lei mais harmonizada com o enquadramento legal da concorrência na UE.

No que concerne a matéria de controlo de operações de concentração, os limiares de notificação prévia para efeitos de controlo de concentrações foram revistos, mantendo-se, todavia, os critérios alternativos de volume de negócios (volume de negócios conjunto superior a € 100 milhões de euros, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos duas das empresas parte na concentração seja superior a € 5 milhões de euros) e de quota de mercado (aquisição ou reforço de uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste e em alguns casos aquisição ou reforço de uma quota superior a 30%, nos mesmos termos).

No que respeita ao critério da quota de mercado passa a prever-se um critério de *minimis* de volume de negócios suscetível de afastar o preenchimento deste limiar (no caso da aquisição, criação ou reforço de uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, a operação só será notificável pelo critério da quota de mercado se o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas das

empresas que participam na operação de concentração for superior a € 5 milhões de euros).

Em termos de processos por infração às normas de concorrência, em particular práticas restritivas e abuso de posição dominante, uma das alterações mais relevantes refere-se à introdução do princípio da oportunidade, suscetível de conferir discricionariedade à AdC na abertura dos processos. A AdC exercerá, deste modo, o seu poder sancionatório sempre que existam razões de interesse público na perseguição e punição de violações de normas de defesa da concorrência, tendo em conta, na abertura de processo de contraordenação, as prioridades da política de concorrência.

O novo regime da concorrência admite, ao contrário do que sucedia anteriormente, em que as buscas estavam limitadas às instalações das empresas e às dependências destas, buscas domiciliárias no contexto de processos relativos a práticas restritivas da concorrência.

Passa também a ser possível, com a entrada em vigor do novo regime, à semelhança do que já acontecia nos processos junto da Comissão, que o visado pela investigação da AdC no contexto de um processo de práticas restritivas da concorrência possa iniciar conversações com a AdC e apresentar uma proposta de transação (de acordo) ainda na fase de inquérito ou já durante a instrução do processo.

É também introduzido um prazo para conclusão das fases de inquérito (18 meses) e de instrução (12 meses) por parte da AdC nos processos por práticas restritivas da concorrência. Todavia, tal prazo poderá não ser cumprido pela AdC em face das circunstâncias do caso, sendo que, nesta situação, a AdC dará conhecimento desse facto ao visado pelo processo, comunicando ainda o período necessário para a conclusão da fase processual em causa.

O tribunal competente para efeitos de recurso das decisões da AdC, quer em processos administrativos, quer em processos de contraordenação, é agora o recém criado Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (anteriormente esta competência pertencia ao Tribunal do Comércio).

Refira-se que os recursos em processo de contraordenação, salvo circunstância excecionais, tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo (isto é, no caso de decisões que imponham coimas, o montante deve ser pago ainda que a entidade sancionada interponha recurso da decisão sancionatória).

Por último, outra das alterações relevantes no âmbito do recurso das decisões da AdC é o fato do novo regime da concorrência consagrar a plena jurisdição do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão em relação aos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela AdC uma coima ou uma sanção pecuniária

compulsória, podendo este tribunal reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória decidida pela AdC.

Indeferimento pelo Tribunal Geral da UE do Recurso da Telefónica Contra a Decisão de Abuso de Posição Dominante por Parte da Comissão

Comunicado da Comissão Europeia de 29 de março de 2012

O Tribunal Geral indeferiu a impugnação da Telefónica e do Reino de Espanha contra uma decisão da Comissão de julho de 2007 que aplicou à Telefónica uma sanção no montante de € 151 milhões de euros por ter levado a cabo uma estratégia de esmagamento de margens (*margin squeeze*) no mercado espanhol de banda larga, considerada pela Comissão um abuso de posição dominante (em virtude da posição dominante que a Telefónica deteria, neste mercado, no entender da Comissão, em infração do artigo 102.º do TFUE).

Entre 2001 e 2006, os preços cobrados pela Telefónica aos operadores concorrentes para acederem à infraestrutura de banda larga eram de tal forma elevados que os operadores concorrentes sofreriam necessariamente prejuízos caso pretendessem concorrer com os preços de retalho praticados pela Telefónica. A decisão do Tribunal Geral, além de confirmar a metodologia adotada pela Comissão para determinar a existência de uma situação de *margin squeeze*, determina que a legislação nacional em matéria de telecomunicações não exonera as empresas em posição dominante do dever de observar as regras em matéria de concorrência e ainda que a Comissão tem competência para sancionar infrações cometidas em mercados regulados, como é, neste caso, o mercado das telecomunicações.

Comissão Sancionou Produtores de Caixilhos para Janelas por Práticas de Cartel

Comunicado da Comissão Europeia de 28 de março de 2012

A Comissão sancionou nove fabricantes de caixilharia para janelas por terem participado num cartel de fixação de preços que afetou o Espaço Económico Europeu, em infração do artigo 101.º do TFUE. De acordo com a investigação da Comissão, entre 1999 e 2007, as empresas em causa, de acordo com a investigação da Comissão, reuniam-se uma vez por ano para decidir aumentos de preços e, posteriormente, reencontravam-se para dar conta das medidas adotadas para implementar o aumento acordado.

O montante total das sanções aplicadas pela Comissão ascendeu a € 86 milhões de euros. Um dos participantes no cartel, a Roto, recebeu imunidade da coima por ter sido a primeira empresa a fornecer à Comissão informações sobre o cartel. As sanções aplicadas às empresas Gretsch-Unitas e à Maco foram atenuadas em 45% e 25%, respetivamente, devido ao contributo prestado por estas empresas à investigação no âmbito do programa de clemência da Comissão.

Comissão Sancionou Empresas de Transitários por Práticas de Cartel

Comunicado da Comissão Europeia de 28 de março de 2012

A Comissão sancionou catorze grupos internacionais ativos no sector nos transitários, num montante total de € 169 milhões de euros, por terem participado, de acordo com a investigação desta instituição, entre 2002 e 2007, infringindo o artigo 101.º do TFUE, em quatro cartéis distintos que fixavam preços e outras condições de transação no sector dos serviços de frete aéreo internacional aplicáveis a rotas comerciais importantes, designadamente as rotas Europa/Estados Unidos e China - Hong Kong/Europa.

A Deutsche Post obteve imunidade da sanção por ter sido a primeira empresa a fornecer informações sobre a existência do cartel. As multas aplicadas à Deutsche Bahn, CEVA, Agility e Yusen foram atenuadas entre 5 e 50%, em virtude da contribuição destas para a investigação no âmbito do programa de clemência da Comissão.

Comissão Sancionou Empresas no Sector da Energia por Obstrução às Inspeções Realizadas pela Comissão

Comunicado da Comissão Europeia de 28 de março de 2012

A Comissão multou as empresas Energetický a průmyslový holding e EP Investment Advisors, ativas no sector da energia na República Checa, por não terem respeitado o bloqueio das contas de correio eletrónico e por terem desviado emails durante uma inspeção relacionada com uma investigação a alegadas infrações das regras da concorrência levada a cabo pela Comissão nas instalações das referidas empresas entre 24 e 26 de novembro de 2009.

Esta conduta, no entender da Comissão, viola simultaneamente o dever de cooperar com os funcionários da Comissão durante as inspeções e o dever de revelar todos os documentos e informações relevantes para a investigação desta. A violação destes deveres pode acarretar, nos termos das normas da UE, a aplicação de uma coima até

1% do volume de negócios da empresa, tendo neste caso sido aplicada uma sanção no montante de € 2,5 milhões de euros .

8. Fiscal

Regulamentação da Contribuição Sobre o Setor Bancário

Portaria n.º 77/2012, de 26 de março (DR 61, SÉRIE I, de 26 de março de 2012)

A Portaria em referência vem alterar os artigos 3.º e 4.º, n.º 2 al. c) da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março que densificou os critérios relevantes para a determinação da base de incidência fixada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que estabeleceu no seu artigo 141.º um regime de contribuição sobre o setor bancário.

A contribuição sobre o setor bancário passa a incidir sobre *o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzidos dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2), dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútua, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho.*

A presente Portaria aprova, ainda, a nova declaração de modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com